



Pesquisar e-mail

Escrever

Caixa de entrada

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos

Mais

Marcadores

Descrição do Lote:

REFORMA DO CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL CIDADE DE DEUS - LOTE 1

RECURSOS ENVIADOS

RECURSO

1

Data do Envio

24/11/2022 às 10:13

Recurso:

A empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.299.904/0001-60, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98 - Gr. 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada simplesmente "Dimensional", vem, respeitosamente à presença de V. Sa., por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2010, e subitem 14.2, do Edital, apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da licitante KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, ora denominada simplesmente "KROY", fazendo-o com fundamento nas razões de recurso anexas.

Nome Arquivo	Data e Hora	Tamanho
Recurso PE 28-2022 - EMOP - KROY.pdf	24/11/2022 10:13	2534

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,
Alexandra Farias
Gerente de Qualificações e Propostas (Q & P)
(21) 3544-5856 / (21) 99632-8161



...

[Mensagem cortada] [Exibir toda a mensagem](#)

Um anexo • Anexos verificados pelo Gmail





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMOP

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 028/2022
Processo Administrativo SEI-170002/002642/2022

A empresa **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.299.904/0001-60, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98 - Gr. 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada simplesmente “Dimensional”, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2010, e subitem 14.2, do Edital, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da licitante **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, ora denominada simplesmente “**KROY**”, fazendo-o com fundamento nas razões de recurso anexas.

Assim, a Recorrente requer ao Ilmo. Pregoeiro o recebimento do presente Recurso Administrativo e, ato contínuo, reconsidere a decisão administrativa ora recorrida, no sentido de inabilitar a **KROY**. Ademais, na remota hipótese de assim não decidir, pugna a Recorrente para que seu Recurso Administrativo seja remetido à Autoridade Superior, na forma do subitem 14.6, do Edital, para o proferimento da decisão reformadora.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

DocuSigned by:

BRUNO GOMES PESSOA MENDES
OAB/RJ 166.842

DocuSigned by:

PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA
OAB/RJ 238.633





Licitação: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022**

Ente Licitante: **EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMOP**

Recorrente: **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o preconizado na mensagem eletrônica encaminhada pelo Departamento de Licitação da EMOP, no dia 18.11.2022, às 17h42min, o prazo para a interposição de recurso administrativo, em face da decisão administrativa que declarou a KROY habilitada no certame, finda-se no dia 24.11.2022. Desta forma, manifesta-se, portanto, tempestivo o presente Recurso.

II. DAS RAZÕES FÁTICAS

A Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP está promovendo licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA NO CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL CIDADE DE DEUS LOTE I e II, LOCALIZADO NO BAIRRO DE JACAREPAGUÁ - RIO DE JANEIRO – RJ”**, conforme subitem 2.1, abaixo:

2 – DO OBJETO E REGIME DE EXECUÇÃO

2.1 - O objeto do presente Pregão Eletrônico, é a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA NO CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL CIDADE DE DEUS LOTE I e II, LOCALIZADO NO BAIRRO DE JACAREPAGUÁ - RIO DE JANEIRO – RJ.**

Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pela Dimensional, a empresa decidiu participar do certame, tendo apresentado, na data aprazada, os seus documentos de habilitação e a sua proposta de preços, para os dois Lotes.

Ocorre que, **especificamente no LOTE 01**, após o encerramento da fase de lances e de negociação, a Recorrente foi surpreendida com a habilitação da empresa **KROY**, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, eis que claramente não cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório, notadamente no que se refere à qualificação técnica e econômico-financeira, no que tange as seguintes exigências:





1. Descumprimento do subitem 13.4.4, inciso I, do Edital, por ter apresentado uma Certidão de Registro da empresa Licitante, junto ao Conselho de Classe (CREA/RJ), considerada inválida pelo próprio órgão emitente, conforme artigo 2º, alínea “c”, da Resolução nº 266, do CONFEA, além de previsão expressa na Certidão apresentada pela **KROY**;
2. Não ter atendido ao subitem 13.6.2.2, alínea “c”, do Edital, por deixar de apresentar o seu Balanço Patrimonial impresso do arquivo SPED Contábil, como expressamente determina o dispositivo editalício;
3. Não atendimento aos subitens 13.4.4, inciso III, e 13.4.5, do Edital, ao deixar de comprovar a prévia aptidão técnica necessária para atender o 3º serviço considerado como parcela de maior relevância (impermeabilização de rufos ou vigas com membrana de base acrílica, monocomponente, branca, aplicada a frio, com reforço tela poliéster, sobre base preparada com cimento polimérico, inclusive este, aplicado em 2 ou mais demãos – 440,00m²), na forma exigida nos aludidos dispositivos editalícios; e
4. Não atendimento aos subitens 13.4.4, inciso II, e 13.4.6, do Edital, ao deixar de apresentar atestados técnicos relativo à qualificação operacional.

Desta forma, latente os descumprimentos das normas editalícias, por parte da **KROY**. Assim, com a devida vênia, a análise e conclusão a que chegou o d. Pregoeiro deve ser retificada, razão pela qual a **DIMENSIONAL**, inconformada com o resultado e certa da insuficiência da documentação da **RECORRIDA**, interpõe o presente recurso administrativo, cujas razões de direito a seguir aduzidas estão a ensejar o seu provimento.

É o que se passa a expor.

III. DAS RAZÕES DE DIREITO

III.1 – DA INVÁLIDA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA/RJ – SUBITEM 13.4.4, INCISO I, DO EDITAL

A Lei nº 8.666/93, cuja aplicação dar-se de forma subsidiária no presente certame – conforme preceitos do artigo 9º, da Lei 10.520/02 – dispõe no seu artigo 30, inciso I, que dentre os documentos possíveis de exigência das empresas licitantes,



DS
ALDR

DS
[Signature]

DS
[Signature]

DS
[Signature]



concernentes à qualificação técnica, está o “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. *In verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Além do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP, especificamente em seu artigo 90, inciso I, também dispõe sobre a mesma exigência, como se depreende abaixo:

“Art. 90. Quanto à qualificação técnica poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

No presente certame, tal exigência resta-se prevista no subitem 13.4.4, inciso II, do Edital, que prevê como regra habilitatória, de cumprimento obrigatório por parte de todas as empresas licitantes, a apresentação de documento que comprove a inscrição ou registro da empresa perante o CREA, que, para os serviços que constituem o objeto do certame, apresenta-se como o Conselho de Classe competente.

Abaixo, transcreve-se o referido dispositivo:

“13.4.4 – Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverá(ão) ser apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s):

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Ocorre que, de acordo com o artigo 2º, alínea “c”, da Resolução do 266/79, do CONFEA, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a sua validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos. *In verbis*:

“Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais

deverão constar:

(...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.”





A invalidade da Certidão de Registro no CREA cujos dados cadastrais da empresa não mais refletem a sua realidade decorre de a manutenção destes dados atualizados perante o referido Conselho de Classe ser um dever, inclusive, previsto na Resolução nº 1.121/2019, do CONFEA, abaixo transcrito:

“Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.” - grifos nossos

No presente caso, a Certidão de Registro no CREA/RJ apresentada pela **KROY** incorre justamente no vício tratado na alínea “c”, do artigo 2º, da Resolução 266, do CONFEA, pois de acordo com a Certidão do CREA, apresentada pela **RECORRIDA**, o seu capital social é de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões), enquanto que o capital social previsto na 4ª Alteração do Contrato Social da empresa é de **R\$ 10.400.000,00** (dez milhões e quatrocentos mil reais), como se observa dos trechos dos mencionados documentos, abaixo colacionados:

- **Certidão de Registro no CREA:**

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 10.000.000,00 (MATRIZ)

- **4ª Alteração ao Contrato Social:**





3ª) DO CAPITAL SOCIAL:

Neste ato e por este documento, os sócios resolvem alterar o capital social da sociedade empresária para R\$10.400.000,00 (Dez milhões e quatrocentos mil reais), através do título Certificado de Investimento Nominativo Endossável (FISSET – PESCA) sob o nº **380.005.732**, corrigido e atualizado até julho de 2022, através do laudo de atualização monetária, integralizando e realizando nesta data, representado por 10.400.000 (dez milhões e quatrocentos mil) de quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando com a seguinte distribuição:

GABRIELE SPINDOLA SILVA	c/ 10.192.000 quotas	R\$ 10.192.000,00
WADSON MARCELO PIMENTEL SODRE	208.000 quotas	R\$ 208.000,00
TOTAL.....	10.400.000 quotas	R\$ 10.400.000,00

Assim, diante da disparidade deste elemento cadastral, a Certidão do CREA apresentada verifica-se **INVÁLIDA**.

Ressalta-se que a condição de validade, ora tratada, encontra-se expressamente prevista na própria Certidão apresentada pela **KROY**, que dispõe, ao final de seus termos, que:

(Continuação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº 92219/2022)	
A capacidade técnico profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico. A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-RJ (www.crea-rj.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.	Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Fica reservado ao Crea-RJ o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida. Válida em todo território nacional.

Constata-se, com isso, clarividente o vício disposto na Certidão de Registro apresentada pela **RECORRIDA**, **salientando-se que a própria Entidade que a emitiu a considera inválida**, em virtude do problema ora evidenciado, **o que impossibilita qualquer outro órgão ou entidade – no presente caso o CIAA – de alterar tal condição, pois trata-se de matéria de exclusiva competência do CREA.**

Desta forma, não há como a situação de “inválida” da Certidão do CREA, apresentada pela **KROY**, ser modificada através de decisão proferida por outro Órgão ou Entidade Administrativa, senão o próprio CREA.

Ademais, compete aduzir que a jurisprudência é uníssona no tocante à declaração de invalidade da Certidão de Regularidade, emitida pelo Conselho de Classe (no caso o CREA), que se encontra com os seus dados cadastrais desatualizados, bem



DS
ALDR

DS
[Signature]

DS
[Signature]

DS
[Signature]



como a necessária inabilitação da empresa que encontra-se em tal situação, como pode ser depreendido dos arestos adiante transcritos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considera-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item





1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige” Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)”, sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93”. 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 – AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Neste mesmo diapasão, assente o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como pode ser evidenciado através do acórdão proferido em caso idêntico ao corrente, cuja ementa transcreve-se abaixo, no qual o Tribunal decidiu pelo prosseguimento do certame, com a exclusão da Licitante que não atendeu à exigência editalícia concernente à apresentação de Certidão de Registro do CREA-RJ válida.

*Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar que a proposta comercial apresentada pela impetrante seja apreciada, em conjunto com as demais, pela Comissão de Licitação responsável pela Concorrência Pública nº 011/2014, sob pena de aplicação de multa pessoal ao agente público, sem prejuízo de configuração do crime de desobediência. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela antecipa o provimento final pretendido pelos autores em observância ao princípio da efetividade, mas em detrimento ao princípio do devido processo legal e da segurança jurídica, pois concede o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional. Nestes termos, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, dispõe que será concedida a liminar no mandado de segurança, desde que haja fundamento relevante e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, podendo-se, aplicar, ainda, o disposto no art. 273, do CPC. O Edital é claro, e a sua inobservância é que motiva esta decisão. **Da atenta leitura do parecer elaborado pela Procuradoria do CREA ao Presidente daquela entidade sobre o caso em comento, bem como dos Termos do Ofício nº D- 0762/2015-GABI, verifica-se a inexistência de respaldo aos argumentos trazidos pela ora Agravada, na inicial do Mandado de Segurança. Afirmação da Agravada de que a Certidão emitida pelo CREA refletia comprovação dos registros constantes da***



DS
ALDR

DS
[Signature]

DS
[Signature]

DS
[Signature]



Certidão nº 37.719/2015, documento apresentado no processo licitatório, olvidando-se de mencionar ou destacar com a mesma ênfase, que A CERTIDÃO APRESENTADA PELA AGRAVADA É INVÁLIDA, POIS A SITUAÇÃO CADASTRAL ENCONTRA-SE IRREGULAR JUNTO AO CREA, DESDE A 9ª ALTERAÇÃO, EFETIVADA E NÃO REGISTRADA, E NÃO DA 10ª ALTERAÇÃO, COMO QUER FAZER CRER A REQUERIDA, OBSERVADO QUE A INABILITAÇÃO RESTOU DECIDIDA APÓS A APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR UMA LICITANTE. Ausente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a decisão de 1º grau que concedeu a liminar permitindo que a empresa permanecesse licitação com a apreciação de sua proposta, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da mesma com abertura das propostas já ofertadas, com a exclusão da Agravada, conforme decidido administrativamente pelo recorrente. (TJ-RJ. AI. 0057709-66.2015.8.19.0000Des. Rel. Helda Lima Meireles. Terceira Câmara Cível. Data da Publicação: 23/11/2015)

Nessa esteira, nota-se que o vício constante na Certidão do CREA, apresentada pela **RECORRIDA**, não se mostra como um excesso de formalismo, capaz de ensejar a invocação do princípio do formalismo moderado, com vistas à flexibilização de sua exigência.

Isso, porque, repita-se, a Certidão apresentada pela **KROY** não possui validade segundo o próprio órgão emitente, não podendo, conseqüentemente, o Pregoeiro modificar tal situação, pois, frisa-se, trata-se de uma matéria de competência exclusiva do CREA/RJ, conforme Resolução 266/79, do CONFEA, razão pela qual o descumprimento do subitem 13.4.4, Inciso I, do instrumento convocatório constata-se indubitável.

Diante da divergência supra, conclui-se que a Certidão do CREA/RJ da **RECORRIDA** encontra-se desatualizada e, conseqüentemente, que o subitem 13.4.4, Inciso I, do Edital, não foi atendido, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, artigo 90, inciso I, do RLC/EMOP, bem como o entendimento da jurisprudência, acima apresentada, e os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos artigos 3º e 41, do mesmo diploma legal, pormenorizadamente tratados adiante.





III.2 – NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 13.6.2.2, ALÍNEA “C”, DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O subitem 13.6.2, do Edital, dispõe sobre a documentação necessária para comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas participantes, prevendo, no subitem 13.6.2.2, alínea “c”, que as empresas que não forem Sociedades Anônimas deverão apresentar o seu Balanço Patrimonial impresso do arquivo SPED Contábil, conforme dispositivo editalício abaixo colacionado:

13.6.2 - A documentação necessária para comprovação da capacidade econômico-financeira constituir-se-á:

13.6.2.1 - Para as Sociedades Anônimas, da publicação do Diário Oficial:

- a) das demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal nº 6.404/1976 inclusive notas explicativas;
- b) ata da Assembleia Geral que aprovou as demonstrações contábeis;
- c) do parecer dos auditores independentes;
- d) para atendimento do item “b” em substituição à publicação no Diário Oficial, será aceito a cópia autenticada da ata da Assembleia Geral que aprovou as demonstrações contábeis com o devido registro na Junta Comercial;
- e) para atendimento do item “c” as companhias de capital fechado apresentarão o parecer dos auditores independentes, se houver.

13.6.2.2 - Para as demais sociedades: As empresas com escrituração digital deverão apresentar: impressão do arquivo gerado pelo SPED Contábil constante na sede da empresa, apresentando:

- a) Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil);
- b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil);
- c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil);
- d) Demonstração do Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil);

Salienta-se que a apresentação das demonstrações contábeis supra, através da versão impressa do arquivo SPED Contábil, dar-se por a Escrituração Contábil Digital ser obrigatória para a RECORRIDA, cuja transmissão dar-se, justamente, através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme art. 5º, da IN/RFB 03/2021¹.

Desta forma, a versão impressa do arquivo SPED Contábil representa, com fidedignidade, as demonstrações contábeis exigidas no certame e necessárias para apurar a qualificação econômico-financeira das empresas participantes.

¹ Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.





Ainda assim, o Edital ainda possibilita à Licitante, na “observação contida ao final do subitem 13.6.2.2, a apresentação de cópia autenticada da publicação em Diário Oficial do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício em substituição aos documentos exigidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, acima. *In verbis*:

OBS: Para a sociedade limitada, poderá ser apresentada cópia autenticada da publicação em Diário Oficial das demonstrações contábeis (letra “c” e “d”) em substituição ao SPED Contábil (letras “a”, “b”, “c” e “d”).

Contudo, inobstante a clareza da exigência editalícia supra, a **KROY** não apenas deixou de apresentar o seu balanço patrimonial na versão impressa do arquivo SPED Contábil, como também não apresentou a publicação, em Diário Oficial, da referida demonstração contábil.

O Balanço Patrimonial apresentado pela **KROY** encontra-se dentro do Livro Diário, o que reforça o descumprimento da regra do instrumento convocatório.

Diante disso, clarividente que o documento apresentado pela **KROY**, para fins de atendimento ao dispositivo editalício em comento, denota-se como uma verdadeira afronta ao certame, motivo pelo qual reforça-se a sua condição de inabilitada, inexistindo não outra decisão ao ilmo. Pregoeiro, senão a declaração de inabilitação da **KROY**, também pelo descumprimento ao subitem 13.6.2.2, alínea “c”, do Edital, além dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

III.3 – NÃO ATENDIMENTO AOS SUBITEMS 13.4.4, INCISO III, E 13.4.5, DO EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA EXIGIDA PARA O 2º E 3º SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Edital dispõe no subitem 13.4.4, inciso III, abaixo colacionado, acerca da capacitação técnico-profissional das Licitantes, que devem, para sagrarem-se habilitadas, comprovar que possuem no seu quadro permanente, na data do certame, profissional detentor de atestados de responsabilidade técnica, averbados pelo CREA, acompanhados das respectivas CATs, atinentes aos serviços classificados como parcelas de maior relevância, na quantidade prevista no subitem 13.4.5, do Instrumento Convocatório. *In verbis*:

13.4.4 – Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverá(ão) ser apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s):





III - Prova de possuir no seu quadro permanente, na data do certame, profissional ou profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes, averbado pelo CREA, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância.

IV - A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante, deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro do CREA, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado.

13.4.5 – Em se tratando de sócio da empresa, o contrato social da licitante servirá de documento hábil a comprovação do vínculo.

- Relevância técnico-profissional:

Parcela de Maior Relevância
• Pintura com tinta latex semibrilhante, fosca ou acetinada, para interior e exterior -3600,00 m²
• Revestimento de piso com ladrilho cerâmico, antiderrapante, resistência a abrasão P.E.I. -IV – 440,00 m²;
• Impermeabilização de rufos ou vigas c/membrana de base acrílica, monocomponente, branca, aplicada a frio, c/reforço tela poliéster, sobre base preparada com cimento polimérico, inclusive este, aplicado em 2 ou mais demãos - 440,00 m²

O Termo de Referência, parte integrante do Edital, também prevê, em seu item 8, a necessidade de as Licitantes comprovarem a prévia aptidão técnica nos serviços supra, conforme abaixo:

8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A CONTRATADA deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico de ter realizado quantitativos mínimos dos serviços nas seguintes metragens:

- Pintura com tinta latex semibrilhante, fosca ou acetinada, para interior e exterior -3600,00 m²;
- Revestimento de piso com ladrilho cerâmico, antiderrapante, resistência a abrasão P.E.I. -IV – 440,00 m²;
- Impermeabilização de rufos ou vigas c/membrana de base acrílica, monocomponente, branca, aplicada a frio, c/reforço tela poliéster, sobre base preparada com cimento polimérico, inclusive este, aplicado em 2 ou mais demãos - 440,00 m²



DS
ALRDR

DS
[Signature]

DS
[Signature]

DS
[Signature]



A fim de atender aos itens e quantitativos exigidos no Edital e indicados acima, a **KROY** apresentou a **CAT 86854/2020** e a **CAT 86865/2020**, emitidas em nome do engenheiro civil Saulo Nunes da Fonseca, cujo vínculo com a Licitante dar-se através do contrato de prestação de serviços juntado pela empresa.

Salienta-se que os atestados são praticamente idênticos. O item presente em ambos os atestados técnicos, indicado para atender a qualificação do 3º serviços considerado como parcela de maior relevância, qual seja, a impermeabilização de rufos ou vigas com membrana de base acrílica, é o 6.7, diferenciando-se, apenas, a quantidade, pois no Atestado da CAT 86865/2020, registra-se a execução de 416,88m², e no Atestado da CAT 86854, registra 525,630m², conforme trechos abaixo colacionados:

- **CAT com registro nº 86865/2020**

6.7	13.375.0010-0	CAMADA IMPERMEABILIZADORA DE PISO, DE CONCRETO SIMPLES, COM 8CM DE ESPESSURA, NO TRACO 1:3:4, COM IMPERMEABILIZANTE DE PEGANORMAL ADICIONADO A ÁGUA DA MISTURA DO CONCRETO NA DOSAGEM 1:12	M2	416,88
-----	---------------	--	----	--------

- **CAT com registro nº 86854/2020**

6.7	13.375.0010-0	CAMADA IMPERMEABILIZADORA DE PISO, DE CONCRETO SIMPLES, COM 8CM DE ESPESSURA, NO TRACO 1:3:4, COM IMPERMEABILIZANTE DE PEGA NORMAL ADICIONADO A ÁGUA DA MISTURA DO CONCRETO NA DOSAGEM 1:12	M2	525,60
-----	---------------	---	----	--------

No entanto, em que pese o esforço da Recorrida, os serviços previstos no item 6.7, dos dois atestados, e àqueles exigidos como a 3ª parcela de maior relevância do edital mostram-se flagrantemente diferentes, uma vez que as técnicas de impermeabilização são completamente distintas.

Isso, porque o item 6.7 das CATs se refere, essencialmente a construção de uma camada de argamassa na qual **adiciona-se um aditivo** que confere propriedades impermeabilizantes àquela argamassa. Ao fim, **é formada uma mistura** com proporções específica e uma forma de aplicação própria de acordo com as recomendações técnicas de cada fabricante deste tipo de **aditivo impermeabilizante**.

Já o item exigido na qualificação técnica se refere a um produto que **NÃO é misturado ao traço da argamassa nem de concreto, nem de mistura alguma**. Ele é, conforme informado no texto, **aplicado sobre a superfície** que se pretende





impermeabilizar e, portanto, difere por completo do item das CATs o qual necessita fazer parte da própria mistura.

Agrava-se mais ainda a esta colossal diferença de técnica e de processo construtivo o fato de que no item da qualificação técnica, **ainda se adiciona uma tela de poliéster sobre uma base de cimento polimérico que juntos compõem a camada impermeabilizadora.**

Esta base de cimento polimérico que o item da relevância informa estar incluída nele, antecede a aplicação da membrana acrílica e, assim como a própria membrana, é aplicada **sobre a superfície que se pretende impermeabilizar.**

EM SUMA, O ITEM DA RELEVÂNCIA É NOTADAMENTE MAIS COMPLEXO, além de ser TOTALMENTE DIFERENTE em todos os possíveis aspectos, desde a composição de materiais envolvidos, passando pelo processo de aplicação e tipo de qualificação de mão de obra para executá-lo, até o resultado final de trabalhabilidade, funcionabilidade e durabilidade.

A grosso modo seria quase como comparar execução de contrapiso com o assentamento de porcelanato.

Com efeito, constata-se que a RECORRIDA deixou de comprovar a prévia aptidão técnica exigida nos subitens 13.4.4, alínea II, e 13.4.5, do Edital, inobservando, por consequência, o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666, abaixo transcrito:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às





parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Diante disso, verifica-se que a **KROY** também deixou de comprovar a prévia aptidão necessária para a sua qualificação técnico-profissional, uma vez que os dois atestados apresentados não prevê a execução do terceiro serviço considerado como parcela de maior relevância, exigido através dos subitens 13.4.4, inciso II, e 13.4.5, do Edital, e item 8, do Termo de Referência, motivo pelo qual deve ser inabilitada do presente certame, em respeito, inclusive, ao artigo 30, inciso II, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, cuja aplicação dar-se de maneira subsidiária, na forma preconizada no artigo 9, da Lei 10.520/02, além dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

III.4 – NÃO ATENDIMENTO AOS SUBITENS 13.4.4, INCISO II, E 13.4.6, DO EDITAL, AO DEIXAR DE APRESENTAR ATESTADOS TÉCNICOS RELATIVO À QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL.

A Lei de regência do presente certame, qual seja, a Lei nº 10.520/02, dispõe em seu artigo 4º, inciso XIII, que a habilitação das empresas participantes far-se-á com a verificação e comprovação do atendimento às exigências do Edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira., conforme dispositivo abaixo colacionado:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)*

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

Diante disso, evidencia-se que as empresas participantes do pleito licitatório **DEVEM APRESENTAR**, para fins de sagrarem-se habilitadas, **TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, NOTADAMENTE RELATIVOS À SUA HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÕES TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA.**





Em relação à qualificação técnico-operacional, o Instrumento Convocatório exigiu dos Licitantes, através do subitem 13.4.4, inciso II, c/c com o 13.4.6, a apresentação de certidões/atestados técnicos necessários para comprovar que a licitante prestou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. *In verbis*:

II - atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na forma do artigo 90 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP que indiquem nome, função, endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato pelo entidade licitante.

13.4.6 – As certidões e/ou atestados deverão comprovar que o licitante prestou ou que esteja prestando satisfatoriamente os serviços dessa natureza, trazendo ainda informações das quantidades, prazos e características do serviço atestado de maneira clara.

Inobstante a clareza e objetividade dos dispositivos editalícios, a **KROY** não apresentou qualquer atestado que comprovasse a sua qualificação técnico-operacional, já que os dois atestados técnicos apresentados referem-se à empresa “**RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP**”, juntados com a finalidade de, supostamente, tentar atender à qualificação técnico-profissional, conforme trechos extraídos dos atestados, abaixo colacionados:

- **Atestado da CAT 86854/2020:**

 Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro	CREA-RJ	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 86854/2020 Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº1.025, de 30 de Outubro de 2009, do Confea que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, o Acervo Técnico do profissional SAULO NUNES DA FONSECA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):		
Profissional: SAULO NUNES DA FONSECA.....		
Registro: 2004106872 RNP: 2000828752.....		
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL		
ART Nº 2020190095983 - de 10/05/2019 Tipo de registro: OBRA OU SERVIÇO.....		
Baixada em: 25/08/2020 por: CONCLUSAO.....		
Executante: RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP Registro: 2013200804...		





- **Atestado da CAT 86865/2020:**

Desta forma, clarividente que o referido documento habilitatório não foi apresentado pela **KROY**, infringindo frontalmente o aludido mandamento dos subitens 13.4.4, inciso II, e 13.4.6, do Edital.

Ora, Ilmo. Pregoeiro, como é de conhecimento notório, o Edital faz Lei entre as Partes. Este brocardo jurídico expressa a máxima do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que trata da obrigatoriedade tanto do Ente Público como das empresas participantes de seguirem, à risca, as regras dispostas no Edital, não podendo delas se escusar ou se afastar.

Em virtude disso, a **KROY** deveria ter apresentado todos os documentos exigidos no Edital, para fins de habilitação, em respeito ao mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O que não fez!

De igual forma, a Entidade Licitante, na reanálise da documentação habilitatória da **KROY**, a ser realizada após a interposição do presente Recurso, e constatando a inexistência do documento ora tratado, tem o dever de inabilitar a **RECORRIDA**, haja vista o indubitável e nítido descumprimento subitens 13.4.4, inciso II, e 13.4.6, do Edital.

Cogitar o oposto, é fazer do Edital letra morta. Pior, mas também a própria legislação regente, já que a observação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como restará evidenciado na sequência, encontra-se expressamente disposta no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Não bastasse isso, além de estar-se violando o referido princípio administrativo, em virtude de toda cadeia principiológica licitatória estar intrinsecamente entrelaçada, a





não inclusão dos subitens 13.4.4, inciso II, e 13.4.6, do Edital, ao rol de dispositivos não atendidos pela **KROY**, acaba por infringir os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, dentre outros, razão pela qual o único desfecho admitido – repita-se, admitido – ao presente caso é da declaração da **RECORRIDA** como inabilitada também pelo descumprimento da regra editalícia em comento.

IV. **DA OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade

A obrigatoriedade de o Ente Licitante e das empresas participantes do certame de obedecerem, de forma estrita, as regras editalícias decorre de um importante princípio administrativo-contratual, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

O artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios norteadores do direito administrativo que, dentre eles, encontram-se o da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como pode ser evidenciado na transcrição acima, a lei determina que todo o processo licitatório seja regido segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabendo, assim, aos licitantes e, **também, ao órgão licitante o seu mandatório cumprimento e obediência.**

Cumpre ressaltar que tal princípio decorre, dentre eles, do **princípio constitucional da legalidade, disposto no caput do artigo 37, da CRFB/88, assegurando, assim a igualdade de condições aos licitantes, como preceituado no inciso XXI do aludido dispositivo constitucional.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios





obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, não é demais afirmar que **O EDITAL É A LEI ENTRE AS PARTES LICITANTES E O ÓRGÃO ADMINISTRATIVO**, tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado, não deve mais a Administração alterá-lo **E RESPEITÁ-LO** até o encerramento do processo licitatório.

Segundo a jurista Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*“Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei**”.* (grifos nossos)

Nesse diapasão, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

*“**A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’**”.*

CARLOS ARI SUNDFELD, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte:

*“**A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para***





estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.” (Grifos aditados) SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. pág. 21.

Da lição supracitada, verifica-se que a Administração não tem a prerrogativa de alterar as condições inicialmente estabelecidas, sem que isto comprometa a legalidade do certame, e da mesma forma tem as licitantes de se aterem às regras contidas no Edital, pois, do contrário estar-se-ia praticando um ato **“jure et de jure” inválido**. MARÇAL JUSTEN FILHO compartilha desta opinião, quando afirma:

*“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação **se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las”.* (Grifos nossos) (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14ª Edição. São Paulo: Dialética. 2010. pág. 568)

Também a jurisprudência é uníssona ao priorizar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impedindo que a Administração ou os proponentes desobedeçam ao inicialmente estabelecido. Vide os seguintes julgados: (i) STJ. REsp 354977/SC. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ 18/11/2003; (ii) STF. RMS 23640/DF. Relator Ministro Mauricio Corrêa. DJ 16/10/2001; (iii) TCU. Acórdão 2993/2006 – Segunda Câmara. Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 17/10/2006

No presente caso, para fins da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, faz-se mandatório que o Ilmo. Pregoeiro inabilite a **KROY**, tendo em vista que a documentação apresentada pela empresa não observou todas as condições estabelecidas pelo Edital e pela Legislação de regência, no tocante aos cinco pontos supra elencados.



DS
ALRDR

DS
[Signature]

DS
[Signature]

DS
[Signature]

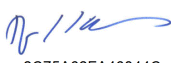


V. DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer a V. Sa. seja conhecida a presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente e, por conseguinte, declarar a inabilitação da licitante **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, eis que não atende a todas as exigências habilitatórias previstas no Instrumento Convocatório, para o Lote 01, dando, assim, continuidade ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022**.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

DocuSigned by:


2C75A62FA46844C...
BRUNO GOMES PESSOA MENDES
OAB/RJ 166.842

DocuSigned by:


0309F78C2C3949E...
PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA
OAB/RJ 238.633





PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.904/0001-60, estabelecida na Rua Sete de Setembro, 98, sala 605, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.050-002, por seu representante legal, o Diretor Técnico, devidamente nomeado e constituído na forma do Contrato Social, o Sr. **VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2005101598, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.452.177-10, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores o Dr. **BRUNO GOMES PESSOA MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 166.842 e o Dr. **PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 238.633, ambos com endereço profissional situado na Rua Sete de Setembro, 98, sala 1201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.050-002, aos quais outorga plenos poderes para representar e defender os interesses da OUTORGANTE, no curso da Pregão Eletrônico Nº 028/2022, (Processo SEI-170002/002642/2022), promovido pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP, conferindo aos outorgados os poderes da cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do presente mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

DocuSigned by:

7A03C10FFAB9401...

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.
Vinicius Augusto Pereira Benevides





Dr. José Mario Pinheiro Pinto - Tabelião
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005
 Centro - Edifício Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
 Fone: 21 3553-6020 - Fax: 21 3553-6021
 cartorio@24oficio.com.br

24º OFÍCIO DE NOTAS
 Ana Lucia Motta de Queiros
 Substituta do Tabelião

Livro Nº. 7902
 Folha Nº. 187
 Ato Nº. 117

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ
 DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, NA FORMA
 ABAIXO.

“TRASLADO”

S A I B A M quantos esta virem que, no ano de dois mil e vinte dois ao 01º (primeiro) dia do mês de novembro, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, na sede deste Cartório do **24º. Ofício de Notas**, na Avenida Nilo Peçanha, nº. 11, 9º. Andar, grupo 903, e perante mim, **ANA LUCIA MOTTA DE QUEIRÓS, Substituta do Tabelião**, Matr. 94-12105 da **CGJ/RJ**, compareceu como **Outorgante: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua: Sete de Setembro, nº. 98 – Grupo 605 – Centro, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no **CNPJ** sob o nº. **00.299.904/0001-60**, neste ato devidamente representada por seu sócio Administrador: **CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES**, nascido em **31/01/1953**, filho de **Wilson Aristides Benevides e Martha Brizzi Benevides**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da carteira de identidade nº. A6637-0, expedida pelo CAU/BR, em 04/04/2013, inscrito no **CPF** sob o nº. **459.645.727-15**, com endereço comercial da **Outorgante**, reconhecido como o próprio por mim, **Substituta do Tabelião**, pelos documentos que me foram exibidos, do que dou fé. E assim, pela **Outorgante**, na forma como vem representada, me foi dito que, por este Público instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores: **MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES**, nascida em 20/05/1954, filha de Milton Augusto Pereira e Maria Alzira Vaz Pereira brasileira, casada, administradora de empresa, portadora da carteira de identidade nº 20-47119-0, expedida pelo CRA/RJ, em 09/11/1978, inscrita no **CPF** sob o nº **403.020.087-72**. **VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES**, nascido em 12/10/1983, filho de Carlos Alberto Brizzi Benevides e Maria da Gloria Pereira Benevides, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade no. 2005101598 expedida pelo CREA/RJ, em 22/01/2007, inscrito no **CPF** sob o nº. **098.452.177-10**. **E: ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES**, nascida em 05/01/1985, filha de Carlos Alberto Brizzi Benevides e Maria da Gloria Pereira Benevides, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da carteira de identidade no. 2006102290 expedida pelo CREA/RJ, em 10/05/2007, inscrita no **CPF** sob o nº. **099.309.107-51**; ambos com endereço comercial na sede da **Outorgante**, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro. Aos quais confere amplos e especiais poderes para em conjunto ou isoladamente, representarem a **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**. perante os órgãos da administração Pública direta ou indireta, fundações, autarquias, concessionárias de serviços Públicos, fornecedores, prestadores de serviços e terceiros em geral podendo assinar quaisquer documentos relacionados, mas não limitados, a bancos, cadastros, licitações, certidões, declarações e/ou fiscalizações, podendo ainda, requerer, retirar, apresentar e regularizar documentos em geral, prestar esclarecimentos, enfim, praticar todos os atos necessários em direito permitido para a plena administração da sociedade. O presente se não revogado terá **validade de 01 (um) ano, a contar desta data**. Enfim, praticar todos os atos necessários para

o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Os nomes e dados dos elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela **Outorgante**, por seu representante, que por eles se responsabilizam. Bem como é de responsabilidade dos Órgãos competente que irão utilizar o presente instrumento, de analisar os documentos e a viabilidade da utilização dos poderes aqui **Outorgados. Consulta de Óbito da CGJ, Sob o nº. 0724- OLOU-01934868, em 01/11/2022.** Certifico que pelo presente ato é devido à custa sendo, R\$ 182,50 (Tab, 22, 2) + R\$ 29,76 (Comunicações ao Distribuidor, DOI e CENSEC), Tab. (16 - nº. 5) + R\$ 12,84 (Arquivamento - Tab. 16 - nº. 4) + R\$ 21,07 (20% FETJ) + R\$ 5,26 (5% FUNDPERJ) + R\$ 5,26 (5% FUNPERJ), + 4,21 (FUNARPEN/RJ) + (Gratuitos 2% R\$ 1,25), + R\$ 5,33, 5% de ISS, e ainda o Valor de R\$ 37,97 referente á (distribuição 4 nomes). Assim o disse do que dou fé, e me pediu que lhe lavrasse o presente, que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, nos termos do Artigo 391, da consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **EU, (ASS), ANA LUCIA MOTTA DE QUEIROS**, Substituta do Tabelião, Matr. 94-12105 da CGJ RJ, lavrei li o presente ato, colhendo a assinatura. **Outorgante: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, neste ato, devidamente representado por seu Sócio: **CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES. "TRASLADADA NA MESMA DATA"** Eu Subcrevo e assino, encerrando o presente Ato. _____

24º OFÍCIO DE NOTAS
Ana Lucia Motta de Queiros
Substituta do Tabelião

Ato subscrito e encerrado por mim



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEIO86422-PWL

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

NOTARIAL
CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES
TABELIÃO
CENTRO - RJ

00-2017/057524-1

21 fev 2017 15:44

JUCERJA

Guia: 102243155

3320517970-1

Atos: 105

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

HASH: F17020575241T

Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 376,00 Pago: 376,00
 mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.: 00002989546 22/12/2016 105

(vide Tabela 1)

00-2017/057524-1

15 fev 2017 10:19

JUCERJA

Guia: 102243155

3320517970-1

Atos: 105

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

HASH: F17020575241Q

Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 376,00 Pago: 376,00
 mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.: 00002989546 22/12/2016 105

1 - REQUERIMENTO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nire: 3320517970-1

Protocolo: 002017057524-1

15/02/2017

CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NÚMERO

E DATA ABAIXO.

00003011831

DATA: 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

O DO RIO DE JANEIRO

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: EDERLEI R. S. PINDA

Assinatura:

Telefone de contato: 2441.5902

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM☐ SIMProcesso em ordem.
A decisão.

Data

☐ NÃO☐ NÃO

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☒ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☒ Processo deferido. Publique-se e archive-se.☐ Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.☐ Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Presidente da

Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



5739259

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 23ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.

CNPJ/MF: 00.299.904/0001-60
NIRE: 33205179701

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES, brasileiro, casado, arquiteto, domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portador da carteira de identidade nº A6637-0, expedida pelo CAU/BR RNP, inscrito no CPF/MF sob o nº 459.645.727-15 ("Brizzi");

MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, brasileira, casada, administradora de empresas, domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portadora da carteira de identidade nº 20-47119-0, expedida pelo CRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 403.020.087-72 ("Gloria");

VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portador da carteira de identidade nº 2005101598, expedida pelo CREA RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.452.177-10 ("Vinicius");

ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileira, solteira, engenheira civil, domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, portadora da carteira de identidade nº 2006102290, expedida pelo CREA RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.309.107-51 ("Andressa");

BENFOUR INVESTMENT S.A., sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.067.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE nº 33300317350, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. **Pedro Ken-ichi Teixeira Massunaga**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da carteira de identidade nº 81-1-15856-0, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 733.394.907-91, residente e domiciliado na Rua Prof. Gabizzo, nº 202, apto. 101, Tijuca, CEP 20271-061, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro ("Benfour");

Na qualidade de únicos sócios da **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, grupo 605, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20050-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE nº 33205179701 ("Sociedade"),

Têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade e tomar as seguintes deliberações, todas por unanimidade, dispensando-se a ata de reunião de sócios, em face do disposto no §3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/02 ("Código Civil");

1. OBJETO SOCIAL

1.1. Decidem os sócios alterar o objeto social da Sociedade para incluir novas atividades, modificando o item II do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II- OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social, a exploração, em todo o Território Nacional e no exterior, de toda a atividade direta ou indiretamente ligada à indústria da construção

1 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



civil em caráter geral e específico, a saber: (a) projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (b) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (c) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (d) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (f) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (g) operação de usina de asfalto e de central de concreto, bem como de equipamentos para o transporte e execução; (h), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (i) comércio, importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos correlatos, por conta própria ou de terceiros; (j) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades, desde que não dependam de autorização especial do Governo; (k) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (m) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto - ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (n) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (o) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (p) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (q) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (r) pesquisa, lavra, exploração, produção, operação, refinação, processamento, comércio, transporte e estocagem de petróleo proveniente de poços em Campos Maduros e/ou Marginais, Onshore, Offshore, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, incluindo-se, mas não se limitando, a construção de unidades geradoras em geral, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, assim como a importação e exportação."

2. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Em razão das deliberações tomadas acima, resolvem os novos sócios consolidar o Contrato Social da Sociedade, passando o mesmo a vigorar com a seguinte e nova redação consolidada:

2 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



5739261

**"CONTRATO SOCIAL DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.
CNPJ Nº 00.299.904/0001-60
NIRE Nº 33205179701**

I- DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

A sociedade empresária limitada gira sob a denominação de "DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA", com sede e administração central na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Sete de Setembro nº 98, grupo 605, Centro, CEP. 20.050-002, sendo sua duração por tempo indeterminado, podendo os sócios, por decisão unânime, transformá-la em sociedade anônima.

II- OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social, a exploração, em todo o Território Nacional e no exterior, de toda a atividade direta ou indiretamente ligada à indústria da construção civil em caráter geral e específico, a saber: (a) projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (b) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (c) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (d) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (f) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (g) operação de usina de asfalto e de central de concreto, bem como de equipamentos para o transporte e execução; (h), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (i) comércio, importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos correlatos, por conta própria ou de terceiros; (j) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades, desde que não dependam de autorização especial do Governo; (k) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (m) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto - ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (n) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (o) projeto, construção, reforma, obras, operação, mediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (p) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (q) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (r) pesquisa, lavra, exploração, produção, operação, refinação, processamento, comércio, transporte e estocagem de petróleo proveniente

3 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



5739262

de poços em Campos Maduros e/ou Marginais, Onshore, Offshore, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, incluindo-se, mas não se limitando, a construção de unidades geradoras em geral, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, assim como a importação e exportação."

III- CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 38.760.000,00 (trinta e oito milhões, setecentos e sessenta mil reais), representado por 5.000 (cinco mil) quotas com valor nominal de R\$ 7.752,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País, e assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Nº de Quotas	Participação no capital social (%)	Participação em R\$
Carlos Alberto Brizzi Benevides	250	5	1.938.000,00
Maria da Gloria Pereira Benevides	100	2	775.200,00
Vinicius Augusto Pereira Benevides	100	2	775.200,00
Andressa Augusto Pereira Benevides	50	1	387.600,00
Benfour Investment S.A.	4.500	90	34.884.000,00
Totais	5.000	100	38.760.000,00

Parágrafo primeiro- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo- Os lucros auferidos pela Sociedade poderão ser distribuídos e pagos desproporcionalmente à participação dos sócios no capital social.

IV- ADMINISTRAÇÃO

Compete ao sócio CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES a administração da sociedade, que assinará isoladamente, nos termos da legislação em vigor, ficando o mesmo dispensado de prestar caução para o exercício das referidas funções. A denominação será usada única e exclusivamente em atos de interesse da sociedade e proibida em fianças, avais, endossos em títulos de favor, contratos de arrendamento ou outros quaisquer documentos estranhos à sociedade, ficando o infrator responsável, pessoalmente, pela assinatura indevida.

Parágrafo Primeiro – Em caso de impedimento do sócio administrador, a administração da sociedade será exercida por uma Diretoria, composta pelos sócios VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, designado Diretor Técnico; ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, designada Diretora de Planejamento; e MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, designada Diretora Administrativa, a qual obedecerá ao disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Segundo – O Diretor Técnico e a Diretora de Planejamento poderão praticar, em conjunto ou isoladamente, todo e qualquer ato relacionado à engenharia, no desenvolvimento das atividades sociais, tais como, exemplificada, mas não exhaustivamente, a consultoria técnica, o gerenciamento de obras, a construção civil, a urbanização em geral, o saneamento em geral e dragagens.

Parágrafo Terceiro – O Diretor Técnico e a Diretora de Planejamento, sempre em conjunto, ou a Diretora Administrativa, isoladamente, poderão praticar todo e qualquer ato relativo à parte administrativa e financeira da Sociedade, incluindo aqui, exemplificada, mas não exhaustivamente, a celebração e a assinatura de documentos que importem em obrigação para a

4 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



5739263

Sociedade, tais como, contratos, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, cheques e ordens de pagamento.

V- REMUNERAÇÃO

A cada um dos administradores caberá uma retirada mensal a título de pró-labore, sendo o seu valor fixado pelos sócios, de comum acordo, prevalecendo a decisão da maioria.

VI- EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil. Em 31 de dezembro de cada ano serão levantadas as demonstrações financeiras da sociedade e o lucro líquido ou prejuízo apurado terá sua destinação definida pelos sócios quotistas, prevalecendo a decisão dos sócios representantes da maioria das quotas de capital.

Parágrafo Primeiro – As demonstrações financeiras deverão ser julgadas pelos sócios quotistas no primeiro quadrimestre subsequente ao término do exercício social, sendo estas colocadas à disposição destes com antecedência de 30 (trinta) dias à realização da Assembleia de sócios.

Parágrafo Segundo – Os sócios, de comum acordo, poderão deliberar a preparação de Demonstrações Financeiras intermediárias, para a qualquer tempo distribuir lucros.

VII- FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIOS

Em caso de falecimento ou interdição de sócios, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros ou sucessores maiores terão opção de substituí-los na sociedade, devendo essa intenção ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que as quotas do falecido ou interdito serão divididas em tantas partes quantos forem os herdeiros ou sucessores maiores, caso em que os demais sócios, desde já, autorizam seu ingresso na sociedade.

Parágrafo Único - Se no prazo acima, os herdeiros ou sucessores maiores não se manifestarem, proceder-se-á à apuração de haveres do sócio falecido ou interdito, através do levantamento de demonstrações financeiras no prazo de até 90 (noventa) dias da data do evento, que serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

VIII – REUNIÃO E ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS

A Assembleia de sócios realizar-se-á sempre que convocada, na forma da Lei, e obrigatoriamente no primeiro quadrimestre subsequente ao término do exercício social, quando deliberará sobre a aprovação das Demonstrações Financeiras do exercício findo.

Parágrafo Único – A assembleia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e em segunda convocação, com qualquer quórum.

IX- TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

É expressamente proibida a cessão ou a transferência de quotas de capital de qualquer dos sócios a estranhos, sem o consentimento expresso dos demais sócios. O sócio que quiser retirar-se da sociedade, comunicará esta decisão por escrito aos demais sócios que, em sessenta dias, contados da data do recebimento da comunicação, exercerão ou não o direito de preferência na aquisição das quotas do cedente, em igualdade de preço, prazo e condições. Se ao término do prazo acima referido os sócios não exercerem sua preferência e nem houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, as quotas poderão ser livremente negociadas.

5 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701

Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34

Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



5739264

Parágrafo Único – É permitida a cessão de quotas entre sócios, independentemente do direito de preferência que os demais possam ter na proporcionalidade de seu capital e de qualquer outra formalidade, ficando dispensada qualquer comunicação formal.

X- CASOS OMISSOS E FORO

Os casos omissos neste instrumento serão regulados pelas disposições legais vigentes, ficando eleito o foro do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para quaisquer procedimentos judiciais oriundos deste contrato.

XI- DESIMPEDIMENTO

Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2017.

CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES

MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES

VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES

ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES

BENFOUR INVESTMENT S.A.

Representada por Pedro Ken-Ichi Teixeira Massunaga

089607
AD 284968
RECONHECIDO POR SEMELHANÇA 24o. OF. DE NOTAS - JOSE MARIO P. PINTO
A(S) FIRMA(S) DE: Av. Alm. Barroso, 139 C - (21) 3553-6020
CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES, VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES
Valor total: 21,42
Rio de Janeiro, 09/02/2017
EBY006147-NNC, EBY006149-JBR e EBY006151-LCM
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
24º OFÍCIO DE NOTAS
Carlos Jubert Calil de Queirós
Substituto do Tabelião
Mat. 94/5969

089607
AD 284970
RECONHECIDO POR SEMELHANÇA 24o. OF. DE NOTAS - JOSE MARIO P. PINTO
A(S) FIRMA(S) DE: Av. Alm. Barroso, 139 C - (21) 3553-6020
ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES TORRES, PEDRO KEN-ICHI TEIXEIRA MASSUNAGA
Valor total: 14,28
Rio de Janeiro, 09/02/2017
EBY006167-WIB e EBY006169-EJP
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
24º OFÍCIO DE NOTAS
Carlos Jubert Calil de Queirós
Substituto do Tabelião
Mat. 94/5969

6 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
Nire: 33205179701
Protocolo: 0020170575241 - 15/02/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: A4164A045ED166994F909DD299CA4554D596B91E8014DFB1A1EF8065B7258A34
Arquivamento: 00003011831 - 23/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 6F071EF750B04F589DD56F5D9FDDDB26C

Status: Concluído

Assunto: Recurso Administrativo PE 28-2022 - EMOP - KROY

Obra: Geral

Envelope fonte:

Documentar páginas: 31

Assinaturas: 5

Certificar páginas: 5

Rubrica: 80

Assinatura guiada: Ativado

Remetente do envelope:

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Bruno Gomes Pessoa Mendes

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

R Sete De Setembro, 98

Sala 605, Centro

RIO DE JANEIRO, RJ 20050-002

brunom@dimensionalengenharia.com

Endereço IP: 200.201.189.182

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Bruno Gomes Pessoa Mendes

Local: DocuSign

23/11/2022 20:21:17

brunom@dimensionalengenharia.com

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

ANDRE LUIS RANGEL DA ROSA

ander@dimensionalengenharia.com

Diretor de Engenharia

Dimensional Engenharia LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DS


Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 177.27.1.162

Assinado com o uso do celular

Enviado: 23/11/2022 20:31:30

Reenviado: 23/11/2022 20:32:22

Visualizado: 23/11/2022 20:38:30

Assinado: 23/11/2022 20:39:12

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 14/11/2019 16:06:30

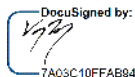
ID: 7e38200f-74ee-483b-85e7-b1e55097c30a

Vinicius Benevides

viniciusb@dimensionalengenharia.com

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

7A03C10FFAB9401...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 179.170.242.83

Assinado com o uso do celular

Enviado: 23/11/2022 20:39:21

Visualizado: 23/11/2022 22:04:39

Assinado: 23/11/2022 22:05:24

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

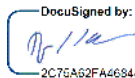
Bruno Mendes

brunom@dimensionalengenharia.com

Advogado

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

2C75A62FA46844C...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 179.242.37.19

Assinado com o uso do celular

Enviado: 23/11/2022 22:05:33

Visualizado: 23/11/2022 22:21:19

Assinado: 23/11/2022 22:21:54

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 14/02/2020 16:52:47

ID: 6057f9f8-6c32-4c9b-ae94-7a21bedb55bb

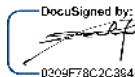
Paulo Oliveira

pauloo@dimensionalengenharia.com

Advogado

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

0209F78C2C3649F...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 177.12.17.224

Assinado com o uso do celular

Enviado: 23/11/2022 22:22:03

Visualizado: 23/11/2022 22:22:34

Assinado: 23/11/2022 22:24:02

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Não disponível através da DocuSign		
Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Alexandra Farias alexandraf@dimensionalengenharia.com Gerente de Licitação Dimensional Engenharia LTDA Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através da DocuSign	Copiado	Enviado: 23/11/2022 22:24:12
Jeanne Darc jeannelicitacao@dimensionalengenharia.com Coordenadora de Licitações Dimensional Engenharia LTDA Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através da DocuSign	Copiado	Enviado: 23/11/2022 22:24:15
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	23/11/2022 20:31:30
Entrega certificada	Segurança verificada	23/11/2022 22:22:34
Assinatura concluída	Segurança verificada	23/11/2022 22:24:02
Concluído	Segurança verificada	23/11/2022 22:24:15
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022.**

Processo Administrativo: **nº SEI-170002/002642/2022**

A Empresa KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no **CNPJ sob nº 02.911.547/0001-74**, situada a Rua Dr. Alcides Figueiredo, nº 38, Centro – Niterói – RJ – CEP.: 24.020.230, através do seu representante legal Sr.(a) **GABRIELE SPINDOLA SILVA**, Brasileira, solteira, empresaria, portador da cédula de identidade nº 29.540.329-9 do DETRAN/RJ e CPF/MF nº 156.807.347-02, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2010, e subitem 14.2, do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022**, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.299.904/0001-60, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98 - Gr. 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ, em face da decisão proferida pelo ilustre Pregoeiro que declarou a empresa **KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** classificada, habilitada e vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022, Lote 01, Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL CIDADE DE DEUS - LOTE I e II, LOCALIZADO NO BAIRRO DE JACAREPAGUÁ/RJ**, fazendo-o com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



1 – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2010, e subitem 14.2, do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022**, havendo interposição de recurso por qualquer licitante contra decisão do Pregoeiro, o prazo para apresentação das contrarrazões será de 3 (três) dias úteis, contados da data em que se encerrar o referido prazo recursal. Haja vista que a **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA** apresentou seu recurso administrativo em 24/11/2022 (último dia do prazo recursal), estas contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas até 29/11/2022.

2 – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA:

No julgamento da análise da documentação a RECORRENTE considera que ARREMATANTE não cumpre com quatro exigências *editais*, assim dispõe.

“1. Descumprimento do subitem 13.4.4, inciso I, do Edital, por ter apresentado uma Certidão de Registro da empresa Licitante, junto ao Conselho de Classe (CREA/RJ), considerada inválida pelo próprio órgão emitente, conforme artigo 2º, alínea “c”, da Resolução nº 266, do CONFEA, além de previsão expressa na Certidão apresentada pela **KROY**;

2. Não ter atendido ao subitem 13.6.2.2, alínea “c”, do Edital, por deixar de apresentar o seu Balanço Patrimonial impresso do arquivo SPED Contábil, como expressamente determina o dispositivo editalício;

3. Não atendimento aos subitens 13.4.4, inciso III, e 13.4.5, do Edital, ao deixar de comprovar a prévia aptidão técnica necessária para atender o 3º serviço considerado como parcela de maior relevância (impermeabilização de rufos ou vigas com membrana de base acrílica, monocomponente, branca, aplicada a frio, com reforço tela poliéster, sobre base preparada com cimento polimérico, inclusive este, aplicado em 2 ou mais demãos – 440,00m²), na forma exigida nos aludidos dispositivos editalícios; e



4. Não atendimento aos subitens 13.4.4, inciso II, e 13.4.6, do Edital, ao deixar de apresentar atestados técnicos relativo à qualificação operacional.”

Estará devidamente evidenciado neste petitório que a análise da RECORRENTE é insustentável e rasa.

Senão vejamos

2.1 – DO DIREITO

Convém ressaltar que o processo licitatório deve ser visto como um instrumento para a seleção mais vantajosa de todas as propostas, e não como uma competição com finalidade em si mesma. Por outras palavras, a ampla competitividade que ocorre em uma licitação é uma disputa vinculada **à competitividade, à economicidade, à vantajosidade, e outros vinculados contratação e ao interesse público**, E NÃO UMA PROVA PARA O CUMPRIMENTO MAIS RIGOROSO DOS REQUISITOS DE UM EDITAL.

Tão logo vejamos, a RECORRENTE questiona:

“1. Descumprimento do subitem 13.4.4, inciso I, do Edital, por ter apresentado uma Certidão de Registro da empresa Licitante, junto ao Conselho de Classe (CREA/RJ), considerada inválida pelo próprio órgão emitente, conforme artigo 2º, alínea “c”, da Resolução nº 266, do CONFEA, além de previsão expressa na Certidão apresentada pela **KROY**;

Veja-se, pois, que tamanho preciosismo pode prejudicar não somente o ARREMATANTE, mas diversos outros interessados. Observa-se, com clareza, que o interesse público não foi objeto de preocupação neste julgamento, data máxima vênua.

Confira-se o entendimento do **STJ – Superior Tribunal de Justiça**:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGENCIA EXCESSIVA. (...) O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não

KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr Alcides Figueiredo , 38, Centro - Niterói – Cep. 24.020-230

CNPJ.02.911.547/0001-74 – E-mail: kroycomercial@gmail.com



deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida. (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)

Consoante cediço, muitas vezes, o rigor exagerado adotado por Comissões de Licitações em seus julgamentos acabam por restringir sobremaneira a competitividade do certame.

Entretanto, esse excesso de formalismo não deveria permear as Ações dos Agentes Públicos. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes.

De fato, a atividade do Administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de rigorismo, sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o universo de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Isso porque, geralmente, a prática desse formalismo vem a provocar considerável diminuição no número de licitantes interessados, muitas vezes desnecessária. Se, por um lado, busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, inviabilizar as empresas serias, aptas e comprometidas com a execução do contrato, simplesmente porque se devem aplicar os termos do Edital, sem qualquer margem de flexibilidade.

Ora, com todo respeito, a formalidade aplicada ao caso foi deveras exagerada, visto que a análise feita pela RECORRENTE equivocadamente não atentou que o a referida Certidão **do CREARJ** obedece a convocação do edital no tocante a sua premissa do objeto, ou seja, natureza dos serviços.

De fato, o rigorismo excessivo na apreciação de documentos em licitações vem sendo mitigado pelos tribunais, com fulcro no princípio da proporcionalidade/razoabilidade, que deve nortear a prática de toda atividade administrativa, visto que se negar a autenticar um documento para mero pretexto de inabilitar destoa dos princípios básicos da Lei.

Para **Marçal Justen Filho**:

“o princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do interprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade

KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr Alcides Figueiredo , 38, Centro - Niterói – Cep. 24.020-230

CNPJ.02.911.547/0001-74 – E-mail: kroycomercial@gmail.com

*na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. **Nesses casos, a atividade do interprete aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade porque o ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento.*** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. Ed. São Paulo ; Dialética , 2012. Pg. 72).

Como se vê, a luz da melhor doutrina e da jurisprudência pátria, é descabido as alegações da RECORRENTE no tocante a CERTIDÃO supramencionada.

Em outra análise controversa segue a RECORRENTE nas suas rasas e ineficazes teorias;

2. Não ter atendido ao subitem 13.6.2.2, alínea “c”, do Edital, por deixar de apresentar o seu Balanço Patrimonial impresso do arquivo SPED Contábil, como expressamente determina o dispositivo editalício;

Dissemos nos termos da LEI, pois, desde 2014, ou seja, não há qualquer novidade no assunto, por força da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, sucedida pela Instrução normativa n.º 2.003/2021, está obrigada a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD), e o Sistema Público de Escrituração Digital SPED (instituído pelo Decreto n.º 60.022/07), que tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;
III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da referida instrução normativa, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:



Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art.

XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ora, diante da **RETIRADA DE LUCRO CONTIDO NO LIVRO CONTÁBIL É CLARO QUE A MESMA NÃO NECESSITA ADERIR AO SPED, em conformidade com o inciso V, art. 3º na norma em tela.** Em outras palavras, **EVIDENTE** que a forma de apresentação de documentos contábeis da obedecer a EDC mesmo na sua forma física, e nos cabe ressaltar devidamente Registrado no Órgão de Fiscalização e Controle.

Logo o livro fiscal apresentado atende todas a exigências fiscais e contábeis elencadas no item 13.6.2.2, bem como Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

Senhor Pregoeiro não e admissível interpretações pessoais nos itens técnicos do edital, veja a RECORRENTE novamente;

“3. Não atendimento aos subitens 13.4.4, inciso III, e 13.4.5, do Edital, ao deixar de comprovar a prévia aptidão técnica necessária para atender o 3º serviço

KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Rua Dr Alcides Figueiredo , 38, Centro - Niterói – Cep. 24.020-230

CNPJ.02.911.547/0001-74 – E-mail: kroycomercial@gmail.com



considerado como parcela de maior relevância (impermeabilização de rufos ou vigas com membrana de base acrílica, monocomponente, branca, aplicada a frio, com reforço tela poliéster, sobre base preparada com cimento polimérico, inclusive este, aplicado em 2 ou mais demãos – 440,00m²), na forma exigida nos aludidos dispositivos editalícios; e”

Lamentavelmente percebemos uma falta de conhecimento técnico por parte da RECORRENTE, já que a empresa possui no seu quadro permanente, na data do certame, profissional ou profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes, averbado pelo CREA, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, não havendo margem ou distorções na interpretação do item 13.4.4, inciso III, do Edital.

Já no tocante ao item 13.4.5, do Edital, parcela de maior relevância a ARREMATANTE demonstra em seus atestados de capacidade técnica apresentados compatibilidade com os pré-requisitos do ato convocatório, não precisando ter um conhecimento aprofundado de engenharia para tal análise e conclusão.

Desconhecimento que permanece na interpretação na ultima argumentação;

“4. Não atendimento aos subitens 13.4.4, inciso II, e 13.4.6, do Edital, ao deixar de apresentar atestados técnicos relativo à qualificação operacional.”

Ora percebe-se que não há controversas ou meras interpretações no tocante a esta alegação, sendo inequívoco que tal comprovação fora devidamente apresentada, não restado dúvida de seu atendimento ao edital.

Ressaltamos ainda que ARREMATANTE dispõe de registro de pessoa jurídica junto ao CREA/RJ, certificação que consta profissionais Engenheiros do quadro técnico e responsável técnico da empresa, do ramo das atividades de Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica, Telecomunicações, Mecânica, Química, Floresta e Técnico Segurança do Trabalho.

Arauto do processo licitatório e mister refletirmos em uma simples consideração, que a RECORRENTE preocupa-se em estorvar a lisura do processo licitatório, trazendo apenas procrastinação ao bom andamento do ato público.



2.2 – DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL.

Senhor Pregoeiro é claro e transparente que a interpretação de cada pessoa expande-se no infinito de cada imaginário, podendo nos surpreender com diversas interpretações, tão logo e necessário cautela nas decisões, para que desta forma não se concorra com a possibilidade de um retardo no processo licitatório, considerando que algumas empresas podem argüir e pleitear seus direitos em vias judiciais, sem esquecermos que poderá o Ilustre Pregoeiro ser responsabilizado perante suas decisões.

No bojo das alegações, ressaltamos que não é razoável entendimento de inabilitação por mero critério restritamente pessoais, **visto que toda documentação pertinente ao edital e seus anexos fora devidamente anexada no sistema eletrônico de licitação .**

Neste ponto ressalta-se que a decisão de inabilitar a ARREMATANTE seria desprovida de critérios e sensibilidade.

A despeito de este entendimento, ARREMATANTE afirma que não vislumbra outra concepção na interpretação das alegações da RECORRENTE, tendo por certo que não há razão para deferimento do pedido por ela, sob alegação de que ele não apresentou documento do referidos itens já mencionado, por mera disposição, e deixar de ter uma possível proposta mais vantajosa e uma concorrência legítima entre empresas.

Esta lição doutrinária está em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, conforme atesta este julgado do **Supremo Tribunal de Justiça**:

“ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do mais número possível de concorrentes, afim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias proposta, a mais vantajosa. (MS 5606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/08/1998 p.4)”

Ademais, **desmerecer um documento que já fora entregue devidamente no sistema seria puro desvio de finalidade**, bem como significaria um excesso de formalismo e negligência. A formalidade a que se refere a Lei não teria o intuito de afastar a participação de quem quer que seja.



O fim buscado pela Lei, no que concerne ao aspecto formal teria sido muito bem lecionado por **Marçal Justen Filho**;

“(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2002, p.73) quando afirma que “o formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa”. Ademais o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, e os Tribunais de Justiça em suas decisões, têm mencionado o princípio do formalismo moderado.”

Logo, vale reiterar o disposto nos artigos de Lei, já mencionada preteritamente, assim o que não pode se admitir e acolher as alegações da RECORRENTE.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentamos e tendo convicção e certeza que apresentou o Ilustre Pregoeiro todas as devidas Contrarrazões à vulnerabilidade presente neste ato proposto pela RECORRENTE entende por finalizar esta **CONTRARRAZÕES** e passa a requerer.

4 - DO PEDIDO:

Pelo Exposto, requer que o presente recurso seja admitido, para, nos moldes do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2010, conhecer e julgar procedente os pedidos abaixo consignados, quais sejam:

A - Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que julgue improcedente o pedido feito no Recurso administrativo apresentado, mais precisamente no presente certame a sociedade empresarial **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, visto que o indeferimento do mesmo é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita ARREMATANTE absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

B - O devido deferimento por parte dessa Douta Comissão de Pregão para que seja, ARREMATANTE declarada habilitada e logo apta participar da próxima fase do referido procedimento.



Termos em que,
Pede DEFERIMENTO.

Niterói, 29 de Novembro de 2022.

Nome: Gabriele Spindola Silva
FUNÇÃO: Representante Legal
Documento de Identidade nº 29.540.329-9; Órgão expedidor: DETRANRJ.
CPF/MF nº 156.807.347-02
KROY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

